ACÓRDÃO - AC00 - 947/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7522/2015
PROTOCOLO	: 1592249
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE-EMHA
JURISDICIONADOS	: 1. DIRCEU DE OLIVEIRA PETERS – EX-DIRETOR PRESIDENTE 2. MARTA LÚCIA DA SILVA MARTINEZ – EX-DIRETORA PRESIDENTE 3. ENÉAS JOSÉ DE CARVALHO NETTO – DIRETOR PRESIDENTE
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO – ESCRITURAÇÃO INCORRETA – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A alteração da despesa fixada sem a observância das normas legais e regulamentares (artigo 42, inciso VIII, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 4.320/1964) evidencia escrituração das contas de modo irregular, que implica a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e imposição de multa ao responsável, em razão da infração à norma legal; bem como recomendação ao atual Gestor para que adote as medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas noticiadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Agência Municipal de Habitação de Campo Grande/MS**, exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade do Sr. **Dirceu de Oliveira Peters** e da Sra. **Marta Lúcia da Silva Martinez**, com **aplicação de multa** ao Sr. **Dirceu de Oliveira Peters** e a Sra. **Marta Lúcia da Silva Martinez** em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS para cada um**, **totalizando 100 (cem) UFERMS**, determinando que no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham as multas em favor do FUNTC, comprovando no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, e **recomendação** ao atual Gestor a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de três de outubro de 2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas.

Campo Grande, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão da Agência Municipal de Habitação de Campo Grande/MS, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor *Dirceu de Oliveira Peters*, Diretor-Presidente no período de 23/12/2013 a 17/03/2014, e da Senhora *Marta Lúcia da Silva Martinez*, Diretora-Presidente no período de 18/03/2014 a 08/01/2015, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 5, dentro do prazo regimental, e autuado em 31/03/2015.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise nº 5831/2016, f. 297-305, e entendeu que as Contas apresentadas não foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 438/2012 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas, devido (f. 304):

- **Tendo em vista o não encaminhamento das correções dos Anexos 14 e 15 - Balanço Patrimonial/2014 e Demonstração das Variações Patrimoniais/2014, respectivamente, permanecem as divergências supracitadas relativas ao Subitem 4.4.3 - Do Patrimônio Líquido, como segue: o Patrimônio Líquido no encerramento do exercício foi obtido a partir do saldo do Balanço Patrimonial do exercício anterior - 2013, Ativo Real Líquido de R$ 11.477.076,40, do qual subtraído o Resultado deste Exercício – Déficit de R$ -5.174.065,72 (+) Ajustes de Exercícios Anteriores (Cancelamentos de Restos a Pagar) de R$ 124.462,21, consigna um Patrimônio Líquido de R$ 6.427.472,89, divergindo do valor registrado no Balanço Patrimonial/2014 de R$ 8.650.620,44, apresentando diferença de R$ 2.223.147,55 a maior.**

- **Saliente-se que o referido Anexo não apresenta o detalhamento analítico do Patrimônio Líquido, estando registrada apenas a conta Patrimônio Social e Capital Social no valor de R$ 8.650.620,44.**

- **Constatamos ainda que foi apurado pela equipe técnica da 3ª ICE no Processo TC/MS nº 3722/2014 – Prestação de Contas de Gestão da AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE, relativa ao exercício de 2013, um Patrimônio Líquido de R$ 11.483.076,40, divergente do registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial do exercício Anterior/2013 que registra R$ 11.477.076,40.**

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que emitiu o Parecer nº 733/2018, f. 587-607, corroborando com a remessa tempestiva apontada pela 5ª Inspetoria e, após uma análise da integralidade das contas apresentadas, observou que as contas não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos na Instrução Normativa TCE nº 35/2011, então vigente, relatando as seguintes irregularidades, f. 339-340:

- **O gestor da Agência Municipal de Habitação de Campo Grande deixou encaminhar os itens B.2 e B.3, exigido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, da IN 35/2011(Infração nos termos do art. 42, inciso II da LO-TCE/MS), conforme item 2.2 deste parecer;**

- **Ausência de Controle Interno instituído (Afronta à Constituição Federal – art. 74, à LRF – art. 54, § único e art. 59, à Lei 4.320/64 – artigos 75 a 80, à NBCT 16.8 – Controle Interno – Resolução nº 1.135/2008 e a Resolução ATRICON nº 05/2014, conforme item 2.3 deste parecer. Infração nos termos do art. 42, caput, da LO-TCE/MS;**

- **Não comprovação das alterações orçamentárias da Agência Municipal de Habitação de Campo Grande, uma vez que a modificação nos créditos orçamentários estabelecidos na LOA, se deu por meio de republicação por motivo conveniência administrativa. Nos autos não ficou comprovada que a mudança na fixação da despesa se deu com a aprovação do legislativo, conforme demonstrado no item 2.5 deste parecer;**

- **Escrituração Registro das contas públicas de modo irregular, uma vez que o Balanço Patrimonial encontra-se em desacordo com MCASP e as IPCs da Secretaria do Tesouro Nacional, conforme item 2.7.1 deste parecer;**

- **A AMHA- Campo Grande/MS não encaminhou, juntamente com as Demonstrações, as Notas Explicativas (NE) que são parte integrante das mesmas. Afronta a Resolução CFC nº 1.133/2008, que estabelece** Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao Setor Público –NBCT –16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTABEIS e ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP 6ª edição (conforme item 2.2.8 deste parecer).

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos responsáveis.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer nº 11805/2018, f. 343-347, no qual compartilha do posicionamento apresentado pela 5ª Inspetoria e Auditoria, opinando pelas contas como irregulares e multa, conforme dispõe o artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo; alteração na LOA sem obedecer aos preceitos legais e a escrituração das contas públicas de modo irregular, caracterizando as infrações previstas caput do artigo 42 e nos incisos II e VIII da Lei Complementar nº 160/2012. Além de recomendar que os próximos gestores encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente; e que encaminhem a este TCE as Notas Explicativas que fazem parte das Demonstrações Contábeis, atentando ainda à estrutura definida no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, trazendo informações úteis e relevantes.

Devido aos fatos relatados determinei a intimação do Senhor *Dirceu de Oliveira*

Peters, Diretor-Presidente, da Senhora *Marta Lúcia da Silva Martinez*, Diretora-Presidente, ambos à época, para conhecimento das irregularidades que lhe foram imputadas, e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, e do Senhor *Enéas José de Carvalho Netto*, atual Diretor-Presidente para conhecimento, conforme Despacho nº 28071/2018, f. 348-351. Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimações de f. 352-354[1].

Os responsáveis se manifestaram encaminhando justificativas e documentos conforme se depreende às f. 362-426.

Com a nova juntada de documentos aos autos, o processo retornou a equipe técnica da DFCGG/CCM, que por meio da Análise n. 5723/2019, f. 428-436, retificou a conclusão anterior para contas regulares com ressalva, pois apesar do gestor ter justificado a ausência dos documentos, como as Notas Explicativas, estas não foram encaminhadas juntamente com os DCASP, como, também, em 2014 não havia sido implantado o Controle Interno.

Os autos retornaram à Auditoria deste Tribunal de Contas que por meio do Parecer nº 17628/2019, f. 438-457, ressaltando a elaboração de análise complementar, haja vista já constar nos autos, análise conclusiva emitida. Nessa ocasião, ao analisar as documentações e justificativas encaminhadas (peças nº 49, 51 e 43), verificou-se que o gestor não sanou integral e satisfatoriamente as impropriedades apontadas anteriormente.

Por fim, concluiu pela ratificação do parecer anteriormente emitido, pela irregularidade das contas e aplicação de multa aos responsáveis.

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer nº 6695/2020, f. 458-464, no qual relatou a análise da 5ª Inspetoria e da Auditoria desta Corte de Contas, e acompanhando o posicionamento adotado pela Auditoria, manteve seu parecer anterior, devido à ausência dos seguintes documentos (f. 462):

> 1- Cadastro dos Responsáveis (inclusive controlador interno); Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas; Afronta ao princípio da Segregação das Funções;
>
> 2- Alteração da despesa fixada de R$ 17.696.200,00 para R$ 20.196.200,00, sem a observância das normas legais e regulamentares, tampouco encaminhamento a este Tribunal;
>
> 3– Escrituração das contas de modo irregular, caracterizando a infração prevista no inciso VIII, do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 4– Ausência de Notas Explicativas.

Concluiu, por fim, que as contas apresentadas sejam julgadas como contas irregulares, aplicação de multa ao Senhor *Dirceu de Oliveira Peters* e a Senhora *Marta*

[1] Termos de Intimações nº 21092, 21093 e 21096/2018, de 06 de agosto de 2018.

Lúcia da Silva Martinez e recomendações aos atuais gestores para que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, devendo cumprir na íntegra as disposições contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formulação da proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Conforme minuciosamente relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão da Agência Municipal de Habitação de Campo Grande/MS, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor *Dirceu de Oliveira Peters*, Diretor-Presidente, e da Senhora *Marta Lúcia da Silva Martinez*, Diretora-Presidente, ambos à época.

As contas evidenciam os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial – nas quais foi possível observar a apuração de *déficit* financeiro; fluxos de caixa; comprovação dos saldos bancários e o saldo patrimonial do exercício. Os dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações, o qual demonstrou inconsistências contábeis.

No que tange aos apontamentos feitos pela Equipe Técnica e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

1) Da escrituração das contas de modo irregular – verifica-se alteração da despesa fixada de R$ 17.696.200,00 para R$ 20.196.200,00 sem a observância das normas legais e regulamentares, nos termos o artigo 42, inciso VIII, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 4.320/1964.

2) Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora

desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento e, sendo a presente prestação de contas referentes ao exercício de 2016, vale lembrar as dificuldades enfrentadas pelos dos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, e, esta Corte de Contas outrora não se pautou nessa exigência, julgando regular com ressalvas as contas de gestão que deixaram de apresentá-las.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como a publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

3) No que tange à implantação da Unidade de Controle Interno bem como da nomeação do Controlador Interno e emissão do parecer técnico conclusivo, entendo ser da competência do Poder Executivo Municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de gestão de todas as unidades gestoras dessa esfera. Sendo assim, tal conduta deve ser objeto de irregularidade nas contas do Poder Executivo Municipal, restando, nesse passo, afastada a irregularidade.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas e aplicação de multa aos responsáveis e recomendações aos atuais gestores conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 59, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ante as irregularidades demonstradas nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, pelo descumprimento, dos artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 4.320/1964; do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria nº 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC nº 1.133/2008; e Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e Auditoria, voto:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão da Agência Municipal de Habitação de Campo Grande/MS, exercício financeiro de 2014, de

responsabilidade do Senhor *Dirceu de Oliveira Peters*, Diretor-Presidente, e da Senhora *Marta Lúcia da Silva Martinez*, Diretora-Presidente, ambos à época, nos termos o artigo 42, inciso VIII, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 4.320/1964; ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria nº 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC nº 1.133/2008 e Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, vigente à época, c/c o art. 185 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de cinco de dezembro de 2018;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor **Dirceu de Oliveira Peters**, CPF nº 547.812.488-53, e a Senhora **Marta Lúcia da Silva Martinez**, CPF nº 298.031.011-53, prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS para cada um**, totalizando 100 (cem) UFERMS em razão de suas condutas já descritas no relatório que antecede o presente voto, capitulada como infração conforme o art. 42, inc. II, IV, VIII e IX, da já citada Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3. Pela **DETERMINAÇÃO** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham as multas em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor da Agência Municipal de Habitação de Campo Grande/MS, a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de três de outubro de 2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas aos responsáveis e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB